

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Ao gabinete do Presidente da Câmara, Sandro do Proteção

Com fulcro no Art.42, Inciso VI, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Fazenda Rio Grande, que descreve:

VI - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

Em concomitância com o Artigo V do mesmo regimento:

V- Convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

Esleif Martins Mendes, brasileiro, casado, Repórter Fotográfico, inscrito no MTE sob o N° 11199/PR, residente e domiciliado na cidade de Fazenda Rio Grande-PR, na rua, Salgueiro N 181, Bairro Eucaliptos, portador da cédula de identidade RG N° 10.392.210-0, inscrito no CPF/MF sob o N° 069.485.789-00, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **REPRESENTAÇÃO**, contra Rafael Nunes Campaner, inscrito no CPF, sob o nº 045.410.429-40, Secretário Municipal de Meio Ambiente de Fazenda Rio Grande, que pode ser intimado/citado na Rua Santos, nº 100, bairro Estados, Parque Verde, neste município, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 erigiu Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade como norteadores da administração pública no Brasil, foi inseridos na

Constituição Federal, a qual participam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme o disposto no seu artigo 37, caput.

Como exigência da moralidade e da impessoalidade, vislumbrou o constituinte a necessidade de impor a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como requisito indispensável à admissão de qualquer pessoa ao serviço estatal, como ocupante de cargo ou emprego. Excepcionado dessa regra ficou o provimento de cargos em comissão, tendo em vista, em primeiro lugar, a confiança que deve presidir a escolha do nomeando, em segundo, a temporariedade do exercício e, em terceiro, a demissibilidade ad nutum dos ocupantes de tais cargos.

A simples leitura do dispositivo acima nos dá algumas indicações dos propósitos do constituinte de 1988 e da abrangência por ele atribuída à norma em apreço. Inicialmente, há de se salientar que a obrigação se dirige tanto para o provimento de cargos quanto para o preenchimento de empregos.

O Inciso II, esclarece qualquer dúvida que possa surgir, reiterando a intenção original do constituinte acerca do tema, conforme abaixo descrito:

Art.37, Inciso II: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"

Como está claro, o texto constitucional limitou as hipóteses de investidura em cargo público, além do ingresso por concurso público, conforme descrito, de forma objetiva no Inciso V, do Art. 37, in verbis:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se

apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Diante disso, podemos afirmar que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não cabendo nenhuma outra hipótese, fora destes ditames constitucionais.

1) DOS FATOS

Após inúmeros relatos recebidos de que havia uma servidora trabalhando de forma irregular e sem nomeação, na sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Fazenda Rio Grande, decidimos acompanhar o caso, e na data de ontem, 15 de janeiro de 2023, flagramos a blogueira Crisdy Aguiar. exercendo expediente na sede da secretaria, sem a devida nomeação. De acordo com relatos, endossados por servidores ouvidos no local (conforme gravação em anexo), ela seria do "Marketing", e conforme o próprio secretário municipal, Rafael Nunes Campaner, a blogueira seria uma prestadora de serviços privada, e cuidaria das suas redes sociais, no entanto, para o trabalho, a mesma claramente estaria utilizando o patrimônio público, sede e equipamentos da secretaria, podendo a situação caracterizar improbidade administrativa, com dano ao erário.

Durante as diligências haviam quatro servidores municipais que serão arrolados abaixo, que além de confirmarem a presença irregular da blogueira na secretaria, podem esclarecer melhor os fatos. São Eles: Allana Eliza dos Santos Silva, matrícula 359936; Tainara Paloma de Oliveira Leal, matrícula 361319; Jardel dos Santos Palhano, matrícula 361353; Gabrielli de Toledo Moura, matrícula 360739; Karin Andressa de Lima, matrícula 360900.

A atuação da blogueira Crisdy Aguiar, atuando dentro de secretaria municipal sem nenhum vínculo jurídico, demonstra sem sombra de dúvidas a usurpação da função pública, conforme descreve o Art. 328 do Código Penal:

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Desta forma, a blogueira, na condição de particular, sem qualquer vínculo com a Administração Pública, não poderia, em hipótese alguma, usurpar as funções públicas próprias de um assessor técnico, cargo esse presente na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande.

A doutrina menciona que neste caso, o crime é consumado com a prática do primeiro ato de ofício, independente do resultado, ou seja, não importando se o exercício da função usurpada é gratuito ou oneroso. Contudo, vale ressaltar, que neste caso é oneroso, pois, o próprio secretário municipal confessa que ela fora contratada para prestar serviços particulares.

Ainda, cabe ressaltar que admite-se a tentativa do crime, desde que a prática do ato criminoso exija um caminho, ou seja, haja uma vertente de intenção de lucro qualquer ou prestígio do agente ativo do delito. Nesse caso, o legislador não expressa a categoria da vantagem, daí, portanto, subentender-se tratar de qualquer tipo, seja ela de cunho econômico ou não.

Na expressão do jurista Guilherme de Souza Nucci, **"Usurpar significa alcançar sem direito ou com fraude, no caso, alcançar a função pública, objeto de proteção do Estado. Ensina ainda o nobre jurista, que o sujeito ativo desse delito pode ser qualquer pessoa, inclusive o servidor público, ... quando atue completamente fora da sua área de atribuição."** (grifei)

É o que também nos ensina o Mestre Júlio Fabbrini Mirabete, **"(...) sujeito ativo do crime é aquele que usurpa função pública, em regra o particular..."** (grifei)

E ainda é do mesmo entendimento de Rui Stoco, quando leciona que ao particular **"(...) se equipara quem, embora seja funcionário público, não está investido na função de que se trata."** (grifado)

Desta forma, não há de se falar que não há indícios, e graves, de usurpação de função pública, por todos os dados ora apresentados, e com relação de testemunhas ainda que podem demonstrar ainda mais as alegações feitas.

Cabe ainda apuração perante esta Câmara Municipal de Vereadores, de promoção pessoal do secretário, em desacordo com o parágrafo 1, do Inciso XXII, do Artigo 37 da Constituição Federal. No entanto, para que haja aprofundamento nesta questão, há necessidade de abertura de investigação do legislativo municipal.

2) DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto, requer-se:

A) Seja reconhecida a representação, e aberto procedimento para apuração dos fatos narrados, de acordo com o Regimento Interno;

B) sejam intimadas e ouvidas todas as testemunhas, inclusive, presentes na gravação e que acompanham diariamente o expediente informal da blogueira citada, na sede da secretaria;

C) Que todos os atos da presente representação sejam informados ao requerente no e-mail abaixo informado.

D) Outros atos que o poder legislativo municipal julgue conveniente para apuração dos fatos.

Nestes termos,
pede o deferimento,


Esleif Martins Mendes
esleif500@gmail.com

(41) 99105-9862



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **ESLEIF MARTINS MENDES**

Inscrição: **0931 1549 0604**

Zona: 144 Seção: 0247

Município: 74322 - FAZENDA RIO GRANDE

UF: PR

Data de nascimento: 05/11/1989

Domicílio desde: 29/01/2007

Filiação: - MARIA MADALENA MARTINS MENDES
- JOAO MARIA MENDES

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ESTUDANTE, BOLSISTA,
ESTAGIÁRIA/ESTAGIÁRIO E ASSEMBLEIA

Certidão emitida às 14:16 em 16/01/2024

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

5SFV.Q5XD.M7GC.V+A

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



ESSEMF MARTINS MENDES



DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
10392210-0 SESP PR

CPF DATA NASCIMENTO
069.485.789-00 05/11/1989

FILIAÇÃO
JOAO MARIA MENDES
MARIA MADALENA MARTINS
MENDES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
04977624673 17/03/2026 06/07/2010

OBSERVAÇÃO

LOCAL ASSINATURA DO PORTADOR DATA EMISSÃO
FAZENDA RIO GRANDE, PR 19/03/2021

ASSINATURA DO EMISSOR 73168036638
PR919162962

PARANÁ

PROIBIDA A FOTOCÓPIA
PROIBIDA A REPRODUÇÃO
2196487435